

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE

FORO DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

>> VARA DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

>>

Endereço da Vara Resumido << Nenhuma informação disponível >>, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Bairro da Vara << Nenhuma informação disponível >>

CEP: CEP do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Município da Vara << Nenhuma informação disponível >> - UF do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >>

Telefone: Telefone da Vara << Nenhuma informação disponível >> - E-mail: E-mail da Vara do Processo << Nenhuma informação disponível >>

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016584-65.2001.8.26.0566** 

Classe - Assunto Classe do Processo no 1º Grau << Nenhuma informação disponível

>> - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fazenda do Estado

Requerido: Blocao Artefatos de Cimento Ltda Epp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de execução proposta pela **Fazenda do Estado** contra **Benedito Carlos do Prado e Blocao Artefatos de Cimento Ltda Epp.** 

Este Juízo vislumbrou a possibilidade de ocorrência de prescrição, razão pela qual determinou que a FESP se manifestasse, nos termos do que estabelece o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

Ouvida, a FESP concordou com a extinção do processo, em vista da prescrição.

É breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

A FESP requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e deste àquela data não deu qualquer andamento ao processo, que ficou paralisado por mais que cinco anos.

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo STJ (Súmula 314), basta que o processo fique paralisado por mais de cinco anos a contar do decurso de um ano da determinação de seu arquivamento, para incidir a



houver.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE

FORO DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

VARA DO PROCESSO << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Endereço da Vara Resumido << Nenhuma informação disponível >>, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Bairro da Vara << Nenhuma informação disponível >>

CEP: CEP do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Município da Vara << Nenhuma informação disponível >> - UF do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >>

Telefone: Telefone da Vara << Nenhuma informação disponível >> - E-mail: E-mail da Vara do Processo << Nenhuma informação disponível >>

prescrição, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 219, § 5° do CPC, devendo-se, apenas, abrir vista à exequente, em contraditório, a fim de lhe dar a oportunidade de apontar algum impedimento, como a confissão da dívida ou a transação, o que foi respeitado no caso em tela.

Bem ilustra a questão o voto proferido pelo desembargador JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, na apelação 9001328-72.1997.8.26.0014, citado no Reexame Necessário nº 9001179-13.1996.8.26.0014 - voto 28.697- Relator Antônio Carlos Malheiros.

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Ficam levantadas eventuais penhoras e liberados os depositários, se

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes cientificadas de que, decorrido 01 (um) ano do arquivamento, se não houver manifestação em contrário, os autos serão inutilizados, com fundamento no Provimento CG 28/1997, nos termos do procedimento previsto no Provimento CSM 1676/2009.

PRIC

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA